



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 413, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

Cria o Banco de Olhos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, o Banco de Olhos do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho.

Art. 2º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, fica subordinado diretamente à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O Banco de Olhos do Estado só poderá funcionar depois de licenciado, sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado que firmará termo nesse sentido, perante o órgão sanitário competente.

Art. 4º - Para o pleno funcionamento do Banco de Olhos do Estado, contará com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de atendimento.

Art. 5º - O Banco de Olhos do Estado será constituído exclusivamente, sob a forma de sociedade civil, filantrópica ou pública, competindo-lhe:

Publicado no Diário Oficial  
nº 2569 do dia 08/07/92

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 413, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

Cria o Banco de Ombudsman do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou e eu, Sr. Governador, Publiquei esta Lei, nos termos do § 1º do Art. 43 da Constituição Federal, para que produza seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 1º - Fica criado, o Banco de Ombudsman do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho.

Art. 2º - O Banco de Ombudsman do Estado de Rondônia atuará sob a forma de sociedade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, sob a forma de sociedade de direito privado, com sede em Porto Velho.

Art. 3º - O Banco de Ombudsman do Estado de Rondônia terá como finalidade principal a de receber, analisar e responder às reclamações dos cidadãos em relação aos serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive as organizações sociais, e das empresas públicas e sociedades de economia mista, e das concessionárias de serviços públicos, bem como a de promover a melhoria dos serviços prestados.

Art. 4º - Para o pleno funcionamento do Banco de Ombudsman do Estado, contará com a presença obrigatória de membros representantes de cada segmento socialmente representado, bem como de membros representantes de cada segmento econômico, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 413/92.

Art. 5º - O Banco de Ombudsman do Estado de Rondônia atuará exclusivamente sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, com sede em Porto Velho.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - realizar a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos;

II - efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes especializados;

III - preservar os olhos doados; e

IV - ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

Parágrafo único - Nas localidades onde não houver hospitais de olhos, as funções a que se referem os itens I, II e III deste artigo, poderão ser desempenhadas por médicos locias, legalmente habilitados com autorização expressa, orientação e responsabilidade do Banco de Olhos do Estado de Rondônia, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 6º - O Banco de Olhos do Estado deverá estar provido e preparado 24 (vinte e quatro) horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para outros locais, devendo ainda dispor de recursos humanos qualificados, e de equipamentos, instalação e aparelhagem, exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, atenderá indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Saúde, terá o prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1992.